

Processo nº.	13.904-1/2011
Jurisdicionada	Prefeitura de Alto Paraguai
CNPJ	03.648.532/0001-28
Gestor	Adair José Alves Moreira
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Alto Paraguai, mediante ofício nº 70/GAB/2012, de 13/4/2012 (fls. 621-TCE) em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2011, gestão do senhor Adair José Alves Moreira.

De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica formada pelo auditor público externo senhor Benedito Francisco Leite Filho e pela Técnica de Controle Público Externo senhora Vilma Maria Prado, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 885/942-TCE.

DO ORÇAMENTO

Mediante processo nº 886-9/2011-TCE, o município de Alto Paraguai, no exercício financeiro de 2011, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 276/2010 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa após as alterações, em R\$ 10.369.195,60, sendo que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 7.504.196,04 e, foram cancelados (anulações)

créditos no valor de R\$ 4.777.196,12, totalizando ao final, o valor de R\$ 13.096.195,52.

RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas totalizaram R\$ 10.948.108,59 com um resultado superavitário de arrecadação em 5,58%, sobre o orçamento inicial, que representa o valor de R\$ 578.912,99, conforme balanço orçamentário às fls. 651-TCE, balanço financeiro às fls. 652-TCE.

DESPESAS

As despesas empenhadas foram no valor de **R\$ 10.165.415,23**, conforme balanço financeiro às fls. 652-TCE.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	10.948.108,59
(b) Despesa realizada (empenhada)	10.165.415,23
(a-b) Resultado da Execução - <i>Superavit</i>	782.693,36

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 10.948.108,59) com as despesas realizadas (R\$ 10.165.415,23), verificou-se um resultado financeiro positivo, tendo a receita ficado superior à despesa em R\$ 782.693,36.

DÍVIDA ATIVA

No exercício houve a inscrição em dívida ativa no montante de R\$ 192.797,10 e baixa de R\$ 4.872,31, conforme informação às fls. 890-TCE. Os

débitos foram inscritos de forma regular e devidamente contabilizados, e o gestor adotou as providências de cobrança dos créditos da fazenda pública.

DESPEAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO:

No exercício em exame não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios, classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde.

RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado um total de R\$ 997.227,37, sendo R\$ 642.913,23, referente a restos a pagar não processados e o valor de R\$ 354.314,14, referente a restos a pagar processados, conforme demonstrativo da dívida flutuante de fls. 891-TCE.

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA em 31/12/2011	
Descrição	Saldo em 31/12/2011 R\$
Caixa	0,00
Contas movimento	365.457,39
Contas vinculadas	1.012.884,52
Aplicações financeiras	0,00
TOTAL	1.378.341,91

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 653-TCE).

Diante do quadro demonstrativo, a prefeitura no término do exercício, deixou em disponibilidade financeira o valor total de R\$ 1.378.341,91, sendo que desse valor, R\$ 1.012.884,52, se refere às contas vinculadas e o valor R\$ 365.457,39 na conta movimento.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS/<u>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</u>			
Órgão/ Entidade	Saldo em 31/12/2011 R\$ (incluso conta vinculada)	Saldo de restos a pagar <u>processados</u> R\$	Suficiência/ Insuficiência financeira R\$
Prefeitura	1.378.341,91	354.314,14	1.024.027,77

Diante do quadro acima, verifica-se que a prefeitura dispunha no término do exercício, disponibilidade financeira para suprir o saldo de restos a pagar processados.

DIÁRIAS

No relatório de auditoria, não houve informações relacionadas a diárias e adiantamentos para o exercício de 2011.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício em análise foram homologados 47 processos licitatórios, e 131 contratos no valor total de R\$ 2.214.659,14, conforme informação de fls. 889-TCE.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município contribui para o regime geral de previdência social.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 194/2007, de 20/12/2007.

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em análise foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias e representações:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
10.380-2/2011 digital - apenso	Denúncia referente à inadimplência no pagamento de consumo de energia elétrica.	Pendente de julgamento.
11.596-7/2011 digital - apenso	Denúncia referente a funcionários componentes da rede pública municipal, não pertencentes ao quadro da educação, onerando a verba destinada à educação do município.	Pendente de julgamento.
12.198-3/2011 digital - apenso	Denúncia referente irregularidades na lotação de servidor.	Pendente de julgamento.
12.197-5/2011 digital - apenso	Denúncia referente ao não cumprimento do piso salarial nacional previsto em lei federal.	Pendente de julgamento.
502-9/2012	Representação proposta pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia referentes a indícios de irregularidades no envio de informações pelo sistema Geo-Obras do 2º quadrimestre de 2011.	Em andamento.
12.033-2/2012	Representação referentes inadimplência no envio de informações pelo sistema Geo-Obras do 3º quadrimestre/2011.	Em andamento.

11.218-6/2011	Representação proposta pela Secex de atos de pessoal referentes ao não envio do Edital do Processo Seletivo nº 001/2011.	Arquivada por perda de objeto, mediante julgamento singular publicado no DOE do dia 10/08/2011.
11.838-9/2011	Representação proposta pela Secex, contra atos ilegais praticados na gestão da prefeitura no exercício financeiro de 2011.	Julgada procedente com recomendação e ressarcimento de valores.
16.282-5/2011	Representação referentes inadimplência no envio de informações pelo sistema Geo-Obras do 1º quadrimestre/2011.	Julgada procedente com aplicação de multa e determinação mediante julgamento singular publicado no DOE do dia 17/11/2011.
16.973-0/2011	Representação referentes inadimplência no envio de informações do 1º quadrimestre/2011.	Julgada procedente com aplicação de multa, mediante julgamento singular publicado no DOE do dia 9/5/2012.
3.443-6/2012	Representação referente a inadimplência no envio de documentos relativos ao 2º e 3º quadrimestres de 2011.	Julgada procedente com determinação e aplicação de multa mediante julgamento singular publicado no DOE do dia 3/7/2012.

As representações autuadas sob os nºs 502-9/2012 e 12.033-2/2012 ainda pendentes de julgamento não interferem na apreciação destas contas, visto tratarem de envio intempestivos de informações do Geo-Obras.

DO RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, constatou 7 (sete) irregularidades para serem esclarecidas, sendo 6 (seis) graves e 1 (uma) não classificada de responsabilidade do senhor Adair José Alves Moreira.

Devidamente cientificado pela notificação nº 504/2012, de fls. 943-TCE, o gestor apresentou suas manifestações e documentos às fls. 954/1539-TCE, com a finalidade de justificar os apontamentos constantes do relatório preliminar, que depois de analisadas pelo corpo técnico da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, concluiu às fls. 1531/1554-TCE, que foram sanadas 2 (duas) irregularidades, permanecendo 5 (cinco), sendo 4 (quatro) de natureza grave e 1 (uma) não classificada, conforme relacionadas abaixo, mantida a numeração original:

1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Foram constatadas, conforme Anexo VII, despesas não autorizadas, no valor de R\$ 422,86 (11,74 UPFs/MT), referentes a juros, multas e outras com as operadoras CEMAT e Oi/Brasil Telecom, despesas essas desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão inclusas em gastos próprios do município, amoldando-se ao previsto no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007. De acordo com o artigo 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido.

3. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Não se constatou nomeação de servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração.

4. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição da República, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução nº 01/2007-TCE).

4.1. A sistemática de controle da prefeitura não fornece relatório com gasto discriminado com peças, combustível e serviços. O demonstrativo apresentado pela gestão a fim de comprovar a existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada não contempla os requisitos mínimos necessários.

5. MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2008-TCE/MT e Resolução Normativa nº 01/2009-TCE/MT).

5.1. Constatou-se que 155 (cento e cinquenta e cinco) eventos referentes as informações dos procedimentos licitatórios foram enviados intempestivamente ao TCE-MT.

6. Irregularidade não Classificadas pela Resolução nº 17/2010. Não cumprimento do piso salarial nacional previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008).

6.1. Observou-se que o município não implantou o Piso Nacional garantido na Constituição da República e instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu os Pareceres nºs 3.041/2012, às fls. 1555/1574-TCE e 3.363/2012, às fls. 1576/1.582-TCE, no qual opinou pela regularidade das contas com recomendações, determinações legais, aplicação de multa, ressarcimento de valores, pelo conhecimento e improcedência das denúncias sob os nºs 10.380-2/2011, 11.596-7/2011 e 12.198-3/2011, com o conseqüente arquivamento.

Opinou ainda pelo conhecimento e procedência da denúncia sob o nº 12.197-5/2011, com aplicação de multa e determinação legal por ocasião do julgamento das contas anuais.

É o relatório das contas anuais de gestão.

DAS DENÚNCIAS

Diante do quadro anteriormente mencionado, constata-se que quatro processos encontram-se pendentes de apreciação, quais sejam:

Processo nº	10.380-2/2011- Digital
Jurisdicionada	Prefeitura de Alto Paraguai
Assunto	Denúncia referente à inadimplência no pagamento de consumo de energia elétrica
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Os autos em exame versam sobre Denúncia referente à inadimplência no pagamento de consumo de energia elétrica, formulada pela Centrais Elétricas Matogrossense S/A.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, informou às fls. 897-TCE, que o débito informado pelo denunciante refere-se ao período acumulado de junho/2006 a 2011, no valor de R\$ 1.059.816,86.

A unidade técnica informou ainda que a Prefeitura de Alto Paraguai entrou com Ação de Revisão de Débito (processo nº 296.78-2010.811.0005), junto à Segunda Vara Cível da Comarca de Diamantino-MT.

Consta ainda da informação que o débito não consta empenhado como Restos a Pagar.

Concluiu a equipe que o gestor adotou as providências devidas, opinando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório dessa denúncia.

Processo nº	11.596-7/2011-Digital
Jurisdicionada	Prefeitura de Alto Paraguai
Assunto	Denúncia
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Os autos em exame versam sobre Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP, sobre funcionários componentes da rede pública municipal de Alto Paraguai, não pertencentes ao quadro da Educação, que estão lotados no quadro da educação básica, onerando a verba que é destinada à educação do município.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, informou às fls. 897-TCE, que todos os servidores relacionados na denúncia recebem suas remunerações com recursos próprios do município e não com recursos do FUNDEB 40% ou 60%, opinando pelo arquivamento da denúncia.

É o relatório dessa denúncia.

Processo nº	12.198-3/2011-Digital
Jurisdicionada	Prefeitura de Alto Paraguai
Assunto	Denúncia
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Os autos em exame versam sobre Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP, sobre funcionários componentes da

rede pública municipal de Alto Paraguai, não pertencentes ao quadro da Educação, que estão lotados no quadro da educação básica, onerando a verba que é destinada à educação do município.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, informou às fls. 903-TCE, que as justificativas do gestor e o acompanhamento realizado *in loco* pela equipe são suficientes para considerar improcedentes os fatos denunciados, opinando pelo arquivamento da denúncia.

É o relatório dessa denúncia.

Processo nº	12.197-5/2011 - Digital
Jurisdicionada	Prefeitura de Alto Paraguai
Assunto	Denúncia
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Os autos em exame versam sobre Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP, sobre a não implantação do Piso Nacional previsto na Lei nº 11.738/2008, dos professores do ensino público da educação básica.

O gestor foi devidamente notificado para manifestar-se sobre os fatos denunciados e apresentou sua manifestação, que depois de analisada pelo corpo técnico, concluiu pela procedência da denúncia.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 3.363/2012, às fls. 1576/1582-TCE, no qual **opinou pelo conhecimento e arquivamento das denúncias sob os nºs 10.380-2/2011, 11.596-7/2011 e 12.198-3/2011**, e pelo conhecimento e procedência da denúncia sob o nº **12.197-5/2011**, com aplicação de multa.

É o relatório dessa denúncia.